



PARECER N° 225/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.152166/2012-06
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

A presente proposta de decisão em segunda instância se refere a todos os processos baixo relacionados (Tabela I), identificados pelos correspondentes números dos Autos de Infração e números no SMI:

Nº AI	Nº PROCESSO	SMI
06024/2012	00065.152166/2012-06	31661
06025/2012	00065.152260/2012-57	31635
06026/2012	00065.152258/2012-88	31636
06027/2012	00065.152254/2012-08	31637
06028/2012	00065.152253/2012-55	31638
06029/2012	00065.152252/2012-19	31619
06030/2012	00065.152250/2012-11	31639
06031/2012	00065.152249/2012-97	31640
06032/2012	00065.152247/2012-06	31601
06033/2012	00065.152246/2012-53	31644
06034/2012	00065.152243/2012-10	31655
06035/2012	00065.152241/2012-21	31656
06036/2012	00065.152239/2012-51	31643
06037/2012	00065.152238/2012-15	31653
06038/2012	00065.152261/2012-00	31634
06039/2012	00065.152236/2012-18	31654
06040/2012	00065.152162/2012-10	31662
06041/2012	00065.152158/2012-51	31663
06066/2012	00065.152155/2012-18	31647
06067/2012	00065.152149/2012-61	31648
06068/2012	00065.152148/2012-16	31646
06069/2012	00065.152145/2012-82	31649
06070/2012	00065.152144/2012-38	31650
06071/2012	00065.152141/2012-02	31651
06072/2012	00065.152139/2012-25	31652
06073/2012	00065.152137/2012-36	31660
06074/2012	00065.152133/2012-58	31659
06075/2012	00065.152131/2012-69	31658
06076/2012	00065.149709/2012-08	31595

06077/2012	00065.149706/2012-66	31596
06078/2012	00065.149704/2012-77	31593
06079/2012	00065.149702/2012-88	31592
06080/2012	00065.149698/2012-58	31591
06081/2012	00065.149747/2012-52	31587
06082/2012	00065.149745/2012-63	31588
06083/2012	00065.149742/2012-20	31589
06084/2012	00065.149739/2012-14	31590
06085/2012	00065.149736/2012-72	31565
06086/2012	00065.149732/2012-94	31583
06087/2012	00065.149726/2012-37	31599
06088/2012	00065.149725/2012-92	31600
06089/2012	00065.149724/2012-48	31577
06090/2012	00065.152276/2012-60	31645
06091/2012	00065.152264/2012-35	31633

Infração: Voo com configuração cargueira não aprovada.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Aeronave: PR-JAY e PR-JAI

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309

INTRODUÇÃO

Tratam-se de 44 (quarenta e quatro) processos administrativos, em desfavor da empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA. (atual OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.), todos originados dos correspondentes Autos de Infração (AI), acima em referência (fl. 01), por descumprimento da legislação vigente, com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica)**.

Constam nos referidos Autos de Infração (AI), todos lavrados em Recife - PE, que, "[...] em ações de fiscalização, após a vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE) Nacional RBHA/RBAC 135 OPS, realizada em abril de 2012, na área de Operações [onde] foi constatado que a empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA. [...] operou as aeronaves de marcas PR-JAY e PR-JAI, [...] com configuração diferente das que possuía aprovação em diversas oportunidades, conforme detalhes apontados abaixo na Tabela II.

CANAC	Nº. DO AUTO DE INFRAÇÃO	ORIGEM	DESTINO	DATA	DB	PLN	CARGA (kg)
656447	06024/2012	SBRF	SBNT	06/02/2012	1	4	232
686709	06025/2012	SBRF	SNTS	24/02/2012	1	4	230
686709	06026/2012	SBRF	SNTS	24/02/2012	1	4	235
955773	06027/2012	SBRF	SBFN	02/03/2012	1	4	220
955773	06028/2012	SBRF	SBFN	15/03/2012	1	4	215
955773	06029/2012	SBFN	SNNT	15/03/2012	1	4	225

955773	06030/2012	SBNT	SBRF	15/03/2012	1	4	210
656447	06031/2012	SBRF	SBNT	16/03/2012	2	4	226
656447	06032/2012	SBNT	SBRF	16/03/2012	2	4	213
656447	06033/2012	SBRF	SNTS	21/03/2012	2	4	230
656447	06034/2012	SNTS	SBRF	21/03/2012	2	4	330
656447	06035/2012	SBRF	SBNT	22/03/2012	1	4	150
656447	06036/2012	SBNT	SBRF	22/03/2012	1	4	235
656447	06037/2012	SBRF	SBKG	22/03/2012	1	4	230
656447	06038/2012	SBKG	SBRF	22/03/2012	1	4	250
955773	06039/2012	SNTS	SBRF	03/04/2012	1	4	230
955773	06040/2012	SBNT	SBFN	13/04/2012	1	4	202
955773	06041/2012	SBFN	SBRF	13/04/2012	1	4	225
129231	06066/2012	SBRF	SNAL	24/01/2012	2	4	261
656447	06067/2012	SBRF	SNAL	08/03/2012	1	4	200
955773	06068/2012	SBRF	SBNT	14/03/2012	1	4	195
955773	06069/2012	SBNT	SBRF	14/03/2012	1	4	210
955773	06070/2012	SBRF	SBNT	24/03/2012	1	4	213
955773	06071/2012	SBNT	SBRF	14/03/2012	1	4	188
955773	06072/2012	SBRF	SBNT	14/03/2012	1	4	165
955773	06073/2012	SBNT	SBRF	14/03/2012	1	4	215
656447	06074/2012	SBRF	SBNT	19/03/2012	2	4	145
656447	06075/2012	SBNT	SBRF	19/03/2012	2	4	285
656447	06076/2012	SBRF	SBKG	19/03/2012	2	4	165
656447	06077/2012	SBKG	SBRF	19/03/2012	2	4	255
656447	06078/2012	SBRF	SBNT	20/03/2012	2	4	145
656447	06079/2012	SBNT	SBRF	20/03/2012	2	4	265
656447	06080/2012	SBRF	SBKG	20/03/2012	2	4	205

656447	06081/2012	SBKG	SBRF	20/03/2012	2	4	235
686709	06082/2012	SBKG	SBRF	02/04/2012	1	3	160
686709	06083/2012	SBRF	SBKG	03/04/2012	1	4	180
686709	06084/2012	SBNT	SBRF	04/04/2012	1	4	170
686709	06085/2012	SBRF	SNAL	04/04/2012	1	4	200
686709	06086/2012	SNAL	SBRF	04/04/2012	1	4	190
686709	06087/2012	SBRF	SBNT	05/04/2012	1	4	200
686709	06088/2012	SBNT	SBRF	05/04/2012	1	4	170
955773	06089/2012	SBRF	SNAL	11/04/2012	1	4	209
955773	06090/2012	SNAL	SBRF	11/04/2012	1	4	210
686709	06091/2012	SNAL	SBRF	13/04/2012	2	4	200

Observa-se no campo Histórico nos respectivos Autos de Infração, conforme abaixo *in verbis*:

HISTÓRICO: Em ações de fiscalização após a vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE) Nacional RBHA/RBAC 135 OPS, realizada em abril de 2012, na área de Operações foi constatado que a empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA operou a aeronave PR-JAI [ou PR-JAY] com configuração diferente das que possuía aprovação em diversas oportunidades.

A operação com configurações diversas das aprovadas resulta em infração ao requisito 119.5(c)(8) do RBAC 119. Foi constatado que embora os tripulantes da empresa preenchessem Diário de Bordo e Manifesto de Carga de modo a configurar dentro das configurações aprovadas, os dados, principalmente no tocante a quantidade de passageiros não eram os reais, o que foi atestado pelo documento do Plano de Voo e também por atividades de fiscalização de rampa.

Com o número real de pessoas (Pelo Plano de Voo = 4) a bordo e quantidade de carga embarcada (Pelo Diário de Bordo = ___kg) [vide Tabela II acima], por limitações dos bagageiros (capacidade máxima = 90kg) conclui-se que a empresa transportou carga e passageiros na cabine de passageiros, o que não detinha aprovação para fazê-lo.

A empresa interessada tomou ciência da existência dos referidos Autos de Infração (AI), em 03/12/2012, através de Aviso de Recebimento (AR), oportunidade em que apresenta a sua defesa, alegando: (i) incompetência do autuante; (ii) ausência de identificação do autuante; (iii) alega total desconhecimento sobre o fato de que lhe está sendo imputado como infracional; (iv) não teve acesso a qualquer documento que comprove o seu ato infracional; e (v) requer, ao final, o arquivamento do presente processo.

O setor competente, por despacho, em 22/10/2015, convalida os referidos Autos de Infração, notificando a empresa interessada, através de Aviso de Recebimento - AR, em 28/10/2015.

A empresa interessada, então, por intermédio de seu representante legal, apresenta um pedido de redução da multa no valor de 50% (cinquenta por cento), em 03/11/2015.

Observa-se que, em 26/11/2015, o setor competente concedeu o requerido "desconto" de 50% (cinquenta por cento), atribuindo, à época, a sanção de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A empresa interessada, na sequência, foi cientificada quanto à Notificação de Decisão, por intermédio do AR, em 30/12/2015, porém, *como se pode observar*, não houve quitação do débito até a data do seu vencimento.

Sendo assim, as correspondentes sanções aplicadas, todas com base no desconto requerido no valor de 50% (cinquenta por cento), foram canceladas, em 16/02/2016, tendo em vista a não quitação, conforme verificado em consulta ao SIGEC. Em consequência, foi emitida a Notificação nº. 153/2016/ACPI/SPO, de fevereiro de 2016, informando o cancelamento do "desconto" requerido com base no valor de 50% (cinquenta por cento).

Importante ressaltar que os referidos Autos de Infração fundamentam-se no Relatório de Fiscalização n.º 28/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, oportunidade em que contém dados encaminhados pela GVAG-RF.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 06/06/2016 (fls. 48 e 49), confirmou os diversos atos infracionais, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inc. III do art. 302 do CBA, aplicando, considerando ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no

patamar médio previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **para cada ato infracional**, perfazendo, assim, um valor total de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais).

Em síntese, a empresa autuada, *após regular notificação, em recurso*, este datado de 27 de junho de 2016 (SEI! 0990483), alega: (i) incidência da prescrição intercorrente; (ii) incompetência do autuante; (iii) cerceamento de defesa; (iv) falta de motivação da decisão de primeira instância; (v) ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância; (vi) ilegalidade do valor da multa; (vii) desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa; (viii) requer a revogação do ato administrativo; e (ix) prejuízo ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Em 29/05/2017, a empresa interessada apresenta novas considerações sobre o processamento em curso (SEI! 0966545), alegando, nesta oportunidade: (i) ter solicitado, em 03/11/2015, o "[...] arbitramento de desconto de 50% do valor sobre o patamar médio da tabela de multas da ANAC, bem como o parcelamento do saldo devedor, com o objetivo de eliminar o passivo administrativo [...]"; (ii) "[...]" que em fevereiro de 2016, recebeu notificação informando que o referido desconto foi cancelado em consequência do não pagamento das referidas multas"; (iii) que aguardava parecer da Procuradoria desta ANAC, sobre a possibilidade ou não do parcelamento, não tendo recebido qualquer orientação sobre os procedimentos de pagamento; e (iv) reitera o seu desejo no deferimento de seu requerimento, este quanto ao desconto de 50%, conforme anteriormente requerido.

Pode-se, ainda quanto ao processamento (anexado no Processo nº. 00058.038287/2018-12), identificar nova manifestação da empresa interessada, datado de 22/10/2018 (SEI! 2347512), oportunidade em que alega: (i) a possibilidade de se aplicar a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, tendo em vista, *segundo alega*, ter ocorrido o reconhecimento da prática da infração; e (ii) que, após a convalidação, protocolou em 03/11/2015, requerimento do benefício da redução para 50% (cinquenta por cento) do valor médio da sanção de multa previsto, citando, inclusive, parecer técnico desta ASJIN.

Por certidão (SEI! 1625836), os processos referenciados, em 02/05/2018, foram juntados, por anexação, ao presente processo.

A tempestividade dos recursos dos processos em referência foi aferida, por despacho, datado de 18/07/2018 (SEI! 2031405).

É o breve Relatório.

DAS PRELIMINARES

1. Conheço dos referidos Recursos, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-os com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Incidência de Prescrição Administrativa:

2. Cumpre mencionar que a Recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo, se baseando no *caput* do artigo 319 do CBA, entendendo, assim, restar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme aponta o referido dispositivo:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

3. Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

4. Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como **marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível**. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(sem grifo no original)

5. Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

6. Observa-se que os referidos Autos de Infração foram lavrados em 19/10/2012 (fl. 01). Notificado da infração, em 03/12/2012 (fl. 17), a empresa interessada apresentou defesa, em 20/12/2012 (fls. 18 a 37). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Por despacho de fls. 28 a 30, os referidos Autos de Infração foram convalidados, sendo a empresa, *devidamente*, notificada quanto a esta convalidação, em 28/10/2015 (fl. 32), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 03/11/2015 (fl. 31). O setor de decisão de primeira instância, por decisão, em 26/11/2015 (fl. 33), concede o "desconto" requerido pela interessada, aplicando sanção de multa em 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto para cada uma das infrações cometidas. O interessado, então, foi, *devidamente*, notificado, em 30/12/2015 (fl. 36), quanto ao acolhimento de seu requerimento, concedendo-lhe prazo para realizar pagamento (fl. 35). Por despacho, de fevereiro de 2016, tendo em vista o não pagamento do requerido pela interessada e concedido por esta ANAC, o processo foi encaminhado para o setor de decisão de primeira instância (fl. 39). Através da Notificação nº. 153/2016/ACPI/SPO/RJ, datada de fevereiro de 2016 (fl. 40), o interessado foi comunicado do seguimento do processamento. A decisão de primeira instância foi exarada em 13/05/2016 (fls. 423 a 46). Na sequência, o interessado foi notificado, quanto a referida decisão, em 15/06/2016 (SEI! 0990456), encaminhando/protocolando recurso em 29/05/2016 e outra peça em 22/06/2016 (SEI! 0990483).

7. Ou seja, verifica-se que ocorreu o interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinquenal.

8. Da mesma forma, pela movimentação processual apresentada acima, pode-se identificar que o instituto da prescrição intercorrente, também, não se aperfeiçoou. Como não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não houve a incidência da referida prescrição, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Alegação de Inexistência de Identificação do Agente Autuante:

9. *Em sede de defesa*, a empresa interessada alega a inexistência da identificação do Autuante, estando, então, *segundo entende*, o referido Auto de Infração em desacordo o inciso V do artigo 8º da Resolução ANAC nº. 25/2008. No entanto, não se pode considerar tal alegação, pois, *como se pode observar nos referidos Autos de infração (fl. 01)*, o agente autuante se encontra bem identificado.

10. *Diferentemente do alegado pela empresa interessada*, o referido Auto de Infração, bem como todos os demais, cumprem o disposto no inciso V do art. 8º da Resolução ANAC nº. 25/08. Este tipo de credencial identifica um agente da ANAC - INSPAC (Inspetor de Aviação Civil) - exercendo a fiscalização de aviação civil, conforme o art. 197 da Lei nº. 7565/86 (CBA), sendo suficiente para o reconhecimento de sua qualidade de agente capaz quanto à ação fiscal.

11. Observa-se que, tanto no presente processo como em todos os demais juntados, o agente fiscal que realiza as autuações da empresa, ou seja, lavra todos os referidos Autos de Infração, se encontra, *plenamente*, identificado, oportunidade em que constam, seu nome completo, sua função, seu número e sua matrícula e, ainda, sua assinatura. A empresa interessada alega afronta ao previsto no inciso V do artigo 8º da Resolução ANAC nº. 25/2008, tendo em vista, *segundo alega*, não haver evidências de que o ato administrativo foi praticado por servidor público competente para sua realização. Nesse sentido, deve-se apontar que o Sr. FILIPE DE SOUZA ARAÚJO, realizou o curso INSPAC Operações (OPS 1/3 e PEL) – Atualização, pela Superintendência de Segurança Operacional, Credencial A-1255, conforme publicação no Boletim Pessoal de Serviço BPS V.7 Nº 13 - 30 de março de 2012, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: www2.anac.gov.br/transparencia/Pdf/BPS2012/13/BPSn13.pdf.

12. Sendo assim, não se pode considerar esta alegação da empresa interessada como hábil a excluir a sua possível responsabilidade administrativa.

Da Alegação de Incompetência do Agente Autuante e/ou do Agente Aplicador da Sanção:

13. Observa-se que o referido Auto de Infração no presente processo, bem como nos demais processos juntados, o agente fiscal é Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, exercendo as suas atividades nesta Agência regularmente, não se podendo, então, considerar esta alegação da empresa interessada de que ocorreu algum tipo de vício quanto à lavratura deste ato administrativo. Importante, ainda, apontar as considerações apostas em decisão de primeira instância, a qual afasta esta alegação da empresa. Neste ato,

com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, corroboro as alegações apostas na referida decisão. Observa-se que a empresa alega que o agente fiscal que realizou a lavratura dos correspondentes Autos de Infração não tinha as condições de legalidade e legitimidade para atuar. Ora, *nesse sentido*, deve-se apontar a Instrução Normativa ANAC n.º 006/2008, a qual regula o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, de onde se extrai, *in verbis*:

IN ANAC nº. 06/08

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 2º O Especialista e o Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como as pessoas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, podem ser credenciados como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC para atuar em uma das seguintes áreas:

I - Segurança Operacional e Certificação de Produtos Aeronáuticos;

II - Infra-Estrutura Aeroportuária; e

III - Serviços Aéreos.

(...)

Art. 14. A credencial é válida por três anos a partir da data de sua emissão.

(grifos nossos)

14. Neste sentido, deve-se observar, ainda, o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, em seu artigo 197, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

15. Ainda com relação à normatização pertinente, deve-se apontar a Resolução ANAC n.º 111, de 15/09/2009, em seu artigo 1º, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 111/09

Art. 1º As decisões de primeira instância administrativa relativas aos processos de apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC serão, observadas as atribuições dispostas no Regimento Interno, emanadas pelos Superintendentes, de acordo com a respectiva área de competência.

Parágrafo único. A competência atribuída aos Superintendentes nos termos deste artigo poderá ser objeto de delegação.

16. Conforme observado na normatização acima, a competência dos Superintendentes é para prolatar decisões de primeira instância, podendo, *inclusive*, ser delegado. Desta forma, observados os requisitos da Instrução Normativa ANAC n.º 006, de 20/03/2008, o INSPAC, *regularmente credenciado*, pode, *sim*, lavrar autos de infração.

Da Alegação de Afrenta ao Princípio da Motivação do Ato Administrativo:

17. A empresa interessada aponta ter ocorrido no procedimento afronta ao princípio da *motivação* do ato administrativo, o que, *da mesma forma*, não pode prosperar, pois, *como se pode observar em todo o procedimento em seu desfavor*, todos os atos administrativos se encontram, *devidamente*, motivados, em consonância com o disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99.

18. Esta alegação da empresa interessada não se sustenta, pois, *como se pode observar na referida decisão*, após o relatório do processo, o decisor aponta a fundamentação legal em que se baseia o ato tido como infracional, além de rebater as alegações apostas em defesa quanto em sede de convalidação. Observa-se que a decisão atende ao princípio da motivação do ato administrativo, apresentando, assim, todos os elementos necessários à validade do ato em questão.

19. Importante ressaltar que os atos administrativos exarados pelo setor de decisão de primeira instância foram, *devidamente*, motivados, não havendo qualquer tipo de omissão por parte desta Administração.

Da Regularidade Processual:

20. Observa-se que os referidos Autos de Infração foram lavrados em 19/10/2012 (fl. 01). Notificado das correspondentes infrações, em 03/12/2012 (fl. 17), a empresa interessada apresentou defesa, em 20/12/2012 (fls. 18 a 26). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Por despacho de fls. 28 a 30, os referidos Autos de Infração foram convalidados, sendo a empresa, *devidamente*, notificada quanto a esta convalidação, em 28/10/2015 (fl. 32), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 03/11/2015 (fl. 31). O setor de decisão de primeira instância, por decisão, em 26/11/2015 (fl. 33), concede o "desconto" requerido pela interessada, aplicando sanção de multa em 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto para cada uma das infrações cometidas. O interessado, então, foi, *devidamente*, notificado, em 30/12/2015 (fl. 36), quanto ao acolhimento de seu requerimento, concedendo-lhe prazo para realizar pagamento (fl. 35). Por despacho, de fevereiro de 2016,

tendo em vista o não pagamento do requerido pela interessada e concedido por esta ANAC, o processo foi encaminhado para o setor de decisão de primeira instância (fl. 39). Através da Notificação nº. 153/2016/ACPI/SPO/RJ, datada de fevereiro de 2016 (fl. 40), o interessado foi comunicado do seguimento do processamento. A decisão de primeira instância foi exarada em 13/05/2016 (fls. 423 a 46). Na sequência, o interessado foi notificado, quanto a referida decisão, em 15/06/2016 (SEI! 0990456), encaminhando/protocolando recurso em 29/05/2016 e outra peça em 22/06/2016 (SEI! 0990483).

21. Deve-se apontar que o presente processo, bem como os demais correspondentes aos referidos Autos de Infração juntados, preservaram os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

22. Sendo assim, todas as alegações da empresa, *em sede de preliminares*, não podem prosperar, pois, *na verdade*, tais vícios não se materializaram nos referidos processos, conforme alegado.

DA FUNDAMENTAÇÃO

23. As referidas infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, este que dispõe conforme abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

24. Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, disposto abaixo *in verbis*:

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições (...)

(c) Proibições (...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas. (...)

Constam nos referidos Autos de Infração (AI), todos lavrados em Recife - PE, "[...]" em ações de fiscalização, após a vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE) Nacional RBHA/RBAC 135 OPS, realizada em abril de 2012, na área de Operações [onde] foi constatado que a empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA. "[...]" operou as aeronaves de marcas PR-JAY e PR-JAI, "[...]" com configuração diferente das que possuía aprovação em diversas oportunidades, conforme detalhes já apontados acima na Tabela II.

Destaca-se que, com base na Tabela II do ANEXO II da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos nos referidos Autos de Infração, ou seja, o presente processo e, ainda, os demais Autos de Infração, *conforme Tabela II acima*, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Constam nos referidos Autos de Infração (AI) (vide Tabela I acima), todos lavrados em Recife - PE, "[...]" em ações de fiscalização, após a vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE) Nacional RBHA/RBAC 135 OPS, realizada em abril de 2012, na área de Operações [onde] foi constatado que a empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA. "[...]" operou as aeronaves de marcas PR-JAY e PR-JAI, "[...]" com configuração diferente das que possuía aprovação em diversas oportunidades, infrações dispostas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Importante ressaltar que a decisão de primeira instância (fls. 42 a 46) enfrentou, *adequadamente*, todos os argumentos até então apresentados pela empresa interessada, sendo, *neste ato*, corroborada por este analista técnico, além de utilizá-la como fundamentos para a presente proposta de decisão, com fundamento no §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99.

Observa-se que a empresa interessada tomou ciência da existência dos Autos de Infração (AI), em 03/12/2012, através de Aviso de Recebimento (AR), oportunidade em que apresenta as suas respectivas defesas, alegando, em todas:

(i) incompetência do autuante - *Conforme se pode observar nas preliminares a esta análise*, esta alegação foi afastada por este analista técnico, bem como em sede de decisão de primeira instância (fls. 42 a 46).

(ii) ausência de identificação do autuante - *Conforme se pode observar nas preliminares a esta análise*, esta alegação foi afastada por este analista técnico, bem como em sede de decisão de primeira instância (fls. 42 a 46).

(iii) alega total desconhecimento sobre o fato de que lhe está sendo imputado como infracional - Esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, pois, *como pode ser extraído dos processamentos*

em curso, após a lavratura de todos os referidos Autos de Infração, a empresa foi, *devidamente*, notificada, oportunidade em que pode tomar ciência do processamento em seu desfavor, bem como apresentou as suas alegações, tanto em defesa quanto após a sua regular notificação sobre ato de convalidação realizado. A empresa interessada, após notificação dos referidos Autos de Infração, poderia, também, comparecer a esta ANAC, de forma que, *querendo*, viesse a tomar conhecimento do inteiro teor dos processos em curso, podendo, *inclusive*, extrair cópias. Não se pode alegar, nos processamentos em curso, qualquer tipo de prejuízo à defesa do interessado, pois este foi comunicado de todos os atos administrativos, bem como pode apresentar, *livremente*, as suas considerações aos procedimentos. A empresa interessada alegou também que a fiscalização não apontou a data da vistoria, nem se refere a quantos quilos foram extrapolados no peso máximo de cada uma das decolagens, bem como foi feita a aferição, o que, *contudo*, não condiz com a verdade dos fatos, pois, *como se pode observar no processamento em curso*, todos os dados necessários encontram-se detalhados no campo Histórico de cada um dos Autos de Infração, oportunidade em que pode identificar caso a caso.

(iv) não teve acesso a qualquer documento que comprove o seu ato infracional - Constatam nos referidos Autos de Infração (AI) (vide Tabela I acima), todos lavrados em Recife - PE, que, "[...] em ações de fiscalização, após a vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE) Nacional RBHA/RBAC 135 OPS, realizada em abril de 2012, na área de Operações [onde] foi constatado que a empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA. [...] operou as aeronaves de marcas PR-JAY e PR-JAI, [...] com configuração diferente das que possuía aprovação em diversas oportunidades, infração à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119. Importante observar que o Relatório de Fiscalização nº. 28/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 20/07/2012, conforme consta dos referidos processos, apresenta uma Tabela, de onde se observa cada operação em desconformidade com a normatização. A referida Tabela foi reproduzida acima da presente análise (Tabela II).

(v) requer, ao final, o arquivamento do presente processo - Este requerimento da empresa interessada não pode ser atendido, tendo em vista não ter sido identificado qualquer tipo de vício que possa vir a macular o regular trâmite do presente processo, bem como de todos os demais ora juntados. O processamento em curso adotou todos os princípios informadores da Administração Pública.

A empresa interessada, então, requer redução da multa no valor de 50% (cinquenta por cento), em 03/11/2015, o que, *em um primeiro momento*, foi concedido por esta ANAC, conforme requerido. No entanto, *como apontado no próprio processamento*, a empresa não efetuou o pagamento no prazo concedido, perdendo, assim, a oportunidade do requerido "desconto". O processamento, então, voltou ao seu curso normal, seguindo para decisão de primeira instância.

Após regulares notificações, quanto às correspondentes decisões de primeira instância, a empresa interessada apresenta seus correspondentes recursos, datados de 27 de junho de 2016 (SEI! 0990483), alegando em todos:

(i) incidência da prescrição intercorrente - Com relação a esta alegação, este analista técnico pode, *em preliminares a esta análise*, afastar a sua incidência, não podendo, então, prosperar tal alegação.

(ii) incompetência do autuante - *Conforme já apontado acima*, observa-se que o referido Auto de Infração no presente processo, bem como nos demais processos juntados, o agente fiscal é Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, exercendo as suas atividades nesta Agência *regularmente*, não se podendo, então, considerar esta alegação da empresa interessada de que ocorreu algum tipo de vício quanto à lavratura deste ato administrativo. Importante se reportar às alegações e considerações apostas em decisão de primeira instância (fls. 42 a 46), oportunidade em que pode atestar a regularidade dos respectivos atos de lavratura dos referidos Autos de Infração.

(iii) cerceamento de defesa - Observa-se que o processamento em curso adotou todos os princípios informadores da Administração Pública, preservando todos os os direitos da empresa interessada, em especial, ao *contraditório* e à *ampla defesa*. Observa-se que o presente processamento sempre esteve à disposição da empresa interessada, de forma que esta, *querendo*, viesse a esta ANAC para ter o conhecimento do inteiro teor do processamento.

(iv) falta de motivação da decisão de primeira instância - *Conforme se pode observar nas preliminares a esta análise*, esta alegação foi afastada por este analista técnico. Importante ressaltar que a referida decisão de primeira instância (fls. 42 a 46), apresentou o necessário relatório, a indispensável fundamentação, enfrentou a argumentação de defesa e, ao final, determinou as razões de decisão pela sanção de multa, havendo, *sem qualquer sombra de dúvidas*, a motivação necessária ao ato administrativo naquela ocasião exarado.

(v) ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância - A empresa interessada aponta ilegalidade na notificação quanto à decisão de primeira instância, tendo em vista, *segundo alega*, não conter os fatos e fundamentos jurídicos que indiquem as razões do sancionamento. Nesse sentido, as alegações não devem prosperar, pois o interessado, juntamente com a sua notificação, recebeu uma cópia da decisão comunicada, bem como o presente processo sempre esteve ao seu inteiro dispor, para que, *querendo*, pudesse verificar, *pessoalmente ou através de seu representante legal*, o seu regular processamento, podendo, ainda, *se fosse o caso*, requerer cópias de inteiro teor. Observa-se que, *após a regular notificação*, a empresa interessada pode, *tempestivamente e livremente*, apresentar as suas razões recursais, bem como outras complementações ao processamento, conforme apontado por este analista técnico nesta proposta de decisão de segunda instância. Sendo assim, não se observa nenhum prejuízo ou vício processual que justifique a sua anulação ou, *se fosse o caso*, convalidação. O presente processo, bem como todos os agora juntados, foram processados dentro dos princípios da Administração Pública, podendo, *agora*, receber uma decisão de segunda instância.

(vi) ilegalidade do valor da multa - Quanto ao valor da sanção de multa aplicada, deve-se apontar a sua

regularidade com relação à normatização desta ANAC, pois em conformidade com o disposto na Tabela do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08.

(vii) desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa - A alegação de que o valor da sanção de multa é desproporcional não pode prosperar, pois, *conforme apontado acima*, cada sanção aplicada foi de acordo com o disposto na referida Tabela de Infrações. O fato de ter ocorrido vários fatos geradores, o que culminou com um grande número de autuações, não pode servir para ser alegado a desproporcionalidade do valor da sanção aplicada.

(viii) requer a revogação do ato administrativo - *Como se pode observar*, por tudo apresentado acima, não se identifica nenhum vício no processamento em curso, não havendo, então, razão para a requerida revogação do ato administrativo que resultou no presente processo, bem como de todos os demais ora juntados.

(ix) prejuízo ao seu direito constitucional à *ampla defesa* e ao *contraditório* - *Como já apontado acima*, o presente processamento, bem como todos os demais juntados, preservaram todos os direitos da empresa interessada, estando dentro dos princípios informadores da Administração Pública, não se podendo apontar qualquer mácula que venha a prejudicar o seu regular curso.

Em 29/05/2017, a empresa interessada apresenta novas considerações sobre o processamento em curso (SEI! 0966545), alegando, nesta oportunidade:

(i) ter solicitado, em 03/11/2015, o "[...] arbitramento de desconto de 50% do valor sobre o patamar médio da tabela de multas da ANAC, bem como o parcelamento do saldo devedor, com o objetivo de eliminar o passivo administrativo [...]" - Ao se analisar o referido requerimento da empresa interessada (fl. 31), após a sua regular notificação do ato de convalidação realizado, pode-se identificar que, *na verdade*, o requerimento se limitou a solicitar o referido "desconto", não realizando qualquer outra manifestação, em contrariedade ao alegado pela autuada. Observa-se, *claramente*, que, na formalização do referido requerimento pela interessada, não houve qualquer solicitação de parcelamento do saldo devedor. Sendo assim, as alegações do interessado não podem prosperar. Tal requerimento de parcelamento, *conforme alegado, se feito*, foi realizado em outro documento, o qual não faz parte dos autos. O fato é que a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, quanto à concessão de seu requerimento por esta ANAC, oportunidade em que lhe foi oferecido prazo para realizar o pagamento, o que, *na realidade*, não ocorreu.

(ii) "[...] que em fevereiro de 2016, recebeu notificação informando que o referido desconto foi cancelado em consequência do não pagamento das referidas multas" - Este é o procedimento padrão, pois, ao não ver satisfeito o crédito decorrente da concessão de requerimento de "desconto" de 50% (cinquenta por cento) do valor médio constante da tabela de infração, o interessado é notificado, de forma que tenha ciência de que o processamento deverá ter continuidade em seu desfavor.

(iii) que aguardava parecer da Procuradoria desta ANAC, sobre a possibilidade ou não do parcelamento, não tendo recebido qualquer orientação sobre os procedimentos de pagamento - Independentemente do parecer da Procuradoria no sentido da concessão ou não do referido parcelamento, *caso tenha mesmo sido solicitado*, a empresa interessada foi notificada quanto ao deferimento de seu requerimento de fl. 31, lhe oferecendo prazo para que realizasse o pagamento do crédito em favor desta ANAC, o que, *no caso em tela*, não ocorreu.

(iv) reitera o seu desejo no deferimento de seu requerimento, este quanto ao desconto de 50%, conforme anteriormente requerido - Observa-se que o prazo para se requerer o "desconto" previsto em norma é o prazo de defesa. No caso, *este prazo foi prolongado*, tendo em vista ter sido realizado um ato de convalidação dos referidos Autos de Infração, o que reabriu o prazo de defesa e, *por conseguinte*, para a realização de requerimento em vista da obtenção do "desconto". Ocorre que, *hoje*, não existe qualquer previsão normativa para que o referido "desconto" seja concedido nesta fase processual em que o presente processo se encontra. O prazo para o requerimento foi realizado e, *no caso em tela*, utilizado pela interessada, a qual, *contudo*, não observou o prazo para que realizasse o necessário pagamento, *aperfeiçoando*, assim, o requerimento interposto e, *inicialmente*, concedido por esta ANAC. No caso do não pagamento do requerido pelo próprio interessado, o processo sancionador volta a ser analisado, seguindo o seu curso normal do momento em que ficou paralisado quando ficou aguardando a satisfação do crédito apontado e calculado conforme requerido.

Pode-se, ainda quanto ao processamento (anexado no Processo nº. 00058.038287/2018-12), identificar nova manifestação da empresa interessada, datado de 22/10/2018 (SEI! 2347512), oportunidade em que alega:

(i) a possibilidade de se aplicar a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, tendo em vista, *segundo alega*, ter ocorrido o reconhecimento da prática da infração - *Com relação a esta alegação*, oportunamente este analista técnico irá abordar, em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*.

(ii) que, após a convalidação, protocolou em 03/11/2015, requerimento do benefício da redução para 50% (cinquenta por cento) do valor médio da sanção de multa previsto, citando, inclusive, parecer técnico desta ASJIN - Em relatório a esta análise, deve-se observar que o requerimento da empresa interessada, no sentido de receber o benefício da redução para 50% (cinquenta por cento) da sanção, com base no valor médio previsto, foi, *devidamente*, aprovado pelo setor de decisão de primeira instância, o qual oportunizou prazo razoável para que a interessada providenciasse o pagamento conforme requerido. Ocorre que a empresa interessada não realizou, *no prazo determinado*, a quitação do valor apontado por esta ANAC, com base na redução da sanção em 50% (cinquenta por cento), conforme requerido, retornando, então, o presente processamento ao estado em que se encontrava, antes do referido

requerimento, ou seja, voltou ao seu trâmite regular, sendo, *nesse sentido*, exarada a decisão de primeira instância (fls. 42 a 46). Observa-se que a referida redução no valor da sanção de multa para o patamar de 50% (cinquenta por cento), com base no valor médio previsto para o ato tido como infracional, é um "benefício" que pode ser concedido ao interessado, o qual deve ser requerido dentro de determinado prazo, bem como deve ser satisfeito o valor requerido, *da mesma forma*, dentro do prazo concedido, sob pena, *do contrário*, restar configurada a desistência do requerido pelo interessado e, assim, voltando o processamento ao seu curso normal, seguindo, então, de onde foi interrompido. *No caso em tela*, observa-se que o requerido pelo interessado foi concedido, mas, contudo, a empresa não realizou a quitação do débito dentro do prazo estabelecido, restando prejudicado o referido requerimento e retornando o procedimento ao ponto em que havia parado. Não se pode identificar nenhum tipo de vício no procedimento realizado pelo setor de decisão de primeira instância, pois o interessado, *ao não realizar a quitação do valor requerido e concedido*, dentro do prazo estabelecido, abriu mão do "benefício" previsto, seguindo, então, o presente processo o seu regular processamento.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção dos correspondentes valores das sanções de multas aplicadas aos correspondentes atos infracionais imputados.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhum das condições atenuantes das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 30/10/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2374404), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

A empresa interessada, *em sede recursal*, requer a aplicação de condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, pois, *segundo entende*, houve o reconhecimento da prática da infração. Nesse sentido, deve-se apontar que, *na verdade*, ao requerer o benefício do "desconto" de 50% (cinquenta por cento), calculado pelo valor médio da sanção prevista em Tabela, a empresa não reconhece ter cometido o ato infracional que lhe está sendo imputado, mas, *sim*, busca terminar o processamento em seu desfavor. Observa-se que, *inclusive, no caso em tela*, a empresa deixa de efetuar o pagamento, no prazo estipulado por esta ANAC, do benefício requerido e concedido, sugerindo, assim, a sua desistência, esta corroborada pela peça recursal apresentada, a qual questiona o processamento, requerendo, *ao final*, o seu arquivamento. Sendo assim, este analista técnico não entende ser possível a aplicação deste tipo de condição atenuante, pois do processamento em curso não se pode retirar o reconhecimento da prática da infração, no moldes do exigido pelo inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, conforme previstos nos respectivos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (grau médio). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “e” do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há a presença de qualquer circunstância atenuante, conforme incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar médio* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional, perfazendo, então, um total de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais) (vide Tabela III abaixo).

Nº AI	Nº PROCESSO	Sanção Definitiva Sugerida
06024/2012	00065.152166/2012-06	R\$ 7.000,00
06025/2012	00065.152260/2012-57	R\$ 7.000,00
06026/2012	00065.152258/2012-88	R\$ 7.000,00
06027/2012	00065.152254/2012-08	R\$ 7.000,00
06028/2012	00065.152253/2012-55	R\$ 7.000,00
06029/2012	00065.152252/2012-19	R\$ 7.000,00
06030/2012	00065.152250/2012-11	R\$ 7.000,00
06031/2012	00065.152249/2012-97	R\$ 7.000,00
06032/2012	00065.152247/2012-06	R\$ 7.000,00
06033/2012	00065.152246/2012-53	R\$ 7.000,00
06034/2012	00065.152243/2012-10	R\$ 7.000,00
06035/2012	00065.152241/2012-21	R\$ 7.000,00
06036/2012	00065.152239/2012-51	R\$ 7.000,00
06037/2012	00065.152238/2012-15	R\$ 7.000,00
06038/2012	00065.152261/2012-00	R\$ 7.000,00
06039/2012	00065.152236/2012-18	R\$ 7.000,00
06040/2012	00065.152162/2012-10	R\$ 7.000,00
06041/2012	00065.152158/2012-51	R\$ 7.000,00
06066/2012	00065.152155/2012-18	R\$ 7.000,00
06067/2012	00065.152149/2012-61	R\$ 7.000,00
06068/2012	00065.152148/2012-16	R\$ 7.000,00
06069/2012	00065.152145/2012-82	R\$ 7.000,00
06070/2012	00065.152144/2012-38	R\$ 7.000,00
06071/2012	00065.152141/2012-02	R\$ 7.000,00
06072/2012	00065.152139/2012-25	R\$ 7.000,00

06073/2012	00065.152137/2012-36	R\$ 7.000,00
06074/2012	00065.152133/2012-58	R\$ 7.000,00
06075/2012	00065.152131/2012-69	R\$ 7.000,00
06076/2012	00065.149709/2012-08	R\$ 7.000,00
06077/2012	00065.149706/2012-66	R\$ 7.000,00
06078/2012	00065.149704/2012-77	R\$ 7.000,00
06079/2012	00065.149702/2012-88	R\$ 7.000,00
06080/2012	00065.149698/2012-58	R\$ 7.000,00
06081/2012	00065.149747/2012-52	R\$ 7.000,00
06082/2012	00065.149745/2012-63	R\$ 7.000,00
06083/2012	00065.149742/2012-20	R\$ 7.000,00
06084/2012	00065.149739/2012-14	R\$ 7.000,00
06085/2012	00065.149736/2012-72	R\$ 7.000,00
06086/2012	00065.149732/2012-94	R\$ 7.000,00
06087/2012	00065.149726/2012-37	R\$ 7.000,00
06088/2012	00065.149725/2012-92	R\$ 7.000,00
06089/2012	00065.149724/2012-48	R\$ 7.000,00
06090/2012	00065.152276/2012-60	R\$ 7.000,00
06091/2012	00065.152264/2012-35	R\$ 7.000,00

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos, **MANTENDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo, então, um total de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 06:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2411868** e o código CRC **BD9D1CD3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 196/2018

PROCESSO Nº 00065.152166/2012-06

INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

1. Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA. (atual OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.), contra decisões de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida nos processos abaixo relacionados (conforme Tabela), pela prática das infrações descritas nos referidos Autos de Infração (vide Tabela), por *realizar [voos] com aeronave PR-STI sem que esta estivesse autorizada a operar nas especificações operativas da empresa*. Todas as referidas infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Nº AI	Nº PROCESSO	SMI
06024/2012	00065.152166/2012-06	31661
06025/2012	00065.152260/2012-57	31635
06026/2012	00065.152258/2012-88	31636
06027/2012	00065.152254/2012-08	31637
06028/2012	00065.152253/2012-55	31638
06029/2012	00065.152252/2012-19	31619
06030/2012	00065.152250/2012-11	31639
06031/2012	00065.152249/2012-97	31640
06032/2012	00065.152247/2012-06	31601
06033/2012	00065.152246/2012-53	31644
06034/2012	00065.152243/2012-10	31655
06035/2012	00065.152241/2012-21	31656
06036/2012	00065.152239/2012-51	31643
06037/2012	00065.152238/2012-15	31653
06038/2012	00065.152261/2012-00	31634
06039/2012	00065.152236/2012-18	31654
06040/2012	00065.152162/2012-10	31662
06041/2012	00065.152158/2012-51	31663
06066/2012	00065.152155/2012-18	31647

06067/2012	00065.152149/2012-61	31648
06068/2012	00065.152148/2012-16	31646
06069/2012	00065.152145/2012-82	31649
06070/2012	00065.152144/2012-38	31650
06071/2012	00065.152141/2012-02	31651
06072/2012	00065.152139/2012-25	31652
06073/2012	00065.152137/2012-36	31660
06074/2012	00065.152133/2012-58	31659
06075/2012	00065.152131/2012-69	31658
06076/2012	00065.149709/2012-08	31595
06077/2012	00065.149706/2012-66	31596
06078/2012	00065.149704/2012-77	31593
06079/2012	00065.149702/2012-88	31592
06080/2012	00065.149698/2012-58	31591
06081/2012	00065.149747/2012-52	31587
06082/2012	00065.149745/2012-63	31588
06083/2012	00065.149742/2012-20	31589
06084/2012	00065.149739/2012-14	31590
06085/2012	00065.149736/2012-72	31565
06086/2012	00065.149732/2012-94	31583
06087/2012	00065.149726/2012-37	31599
06088/2012	00065.149725/2012-92	31600
06089/2012	00065.149724/2012-48	31577
06090/2012	00065.152276/2012-60	31645
06091/2012	00065.152264/2012-35	31633

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 225/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2411868)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos interpostos pela empresa **JAD TÁXI AÉREO LTDA. (atual OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.)**, e por **MANTER**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à cada infração cometida (vide Tabela acima), **perfazendo, então, um total de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais).**

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/12/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2411878** e o código CRC **90E8EE5F**.